



Número: **8001186-23.2025.8.05.0068**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 48.834.275,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
O JUÍZO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53349 9091	02/12/2025 21:04	Petição Inicial	Petição Inicial
53349 9092	02/12/2025 21:04	Doc. 01	Outros documentos
53349 9093	02/12/2025 21:04	Doc. 02	Outros documentos
53349 9094	02/12/2025 21:04	Doc. 03	Outros documentos
53349 9095	02/12/2025 21:04	Doc. 04	Outros documentos
53349 9096	02/12/2025 21:04	Doc. 05	Outros documentos
53349 9097	02/12/2025 21:04	Doc. 06	Outros documentos
53349 9098	02/12/2025 21:04	Doc. 07	Outros documentos
53349 9099	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 01	Outros documentos
53349 9100	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 02	Outros documentos
53349 9101	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 03	Outros documentos
53349 9102	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 04	Outros documentos
53349 9103	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 05	Outros documentos
53349 9104	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 06	Outros documentos
53349 9105	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 07	Outros documentos
53349 9106	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 08	Outros documentos
53349 9107	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 09	Outros documentos

53349 9108	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 10	Outros documentos
53349 9959	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 11	Outros documentos
53349 9960	02/12/2025 21:04	Doc. 08 pt 12	Outros documentos
53349 9961	02/12/2025 21:04	Doc. 09	Outros documentos
53349 9963	02/12/2025 21:04	Doc. 10	Outros documentos
53349 9964	02/12/2025 21:04	Doc. 11	Outros documentos
53349 9965	02/12/2025 21:04	Doc. 12	Outros documentos
53349 9966	02/12/2025 21:04	Doc. 13	Outros documentos
53349 9967	02/12/2025 21:04	Doc. 14	Outros documentos
53349 9968	02/12/2025 21:04	Doc. 15	Outros documentos
53349 9969	02/12/2025 21:04	Doc. 16	Outros documentos
53349 9970	02/12/2025 21:04	Doc. 17	Outros documentos
53349 9971	02/12/2025 21:04	Doc. 18	Outros documentos
53349 9972	02/12/2025 21:04	Doc. 19	Outros documentos
53349 9973	02/12/2025 21:04	Doc. 20	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
53799 0885	16/01/2026 11:31	Decisão	Decisão

av. brigadeiro faria lima 1309
1º andar
jardim paulistano
01452-002 são paulo sp

55 011 3096 4300
fasvadvogados.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Coribe - BA

PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA ("Sr. Paulimar" ou "Recuperando"), brasileiro, empresário rural, portador do RG nº 674930 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.283.872-34 e CNPJ/MF sob o nº 63.865.095/0001-26, com sede na Estrada Municipal de Jaborandi, S/N, Zona Rural, Jaborandi-BA, CEP 47.658-899 (**Doc. 1**), por seus advogados (**Doc. 2**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme razões a seguir aduzidas.

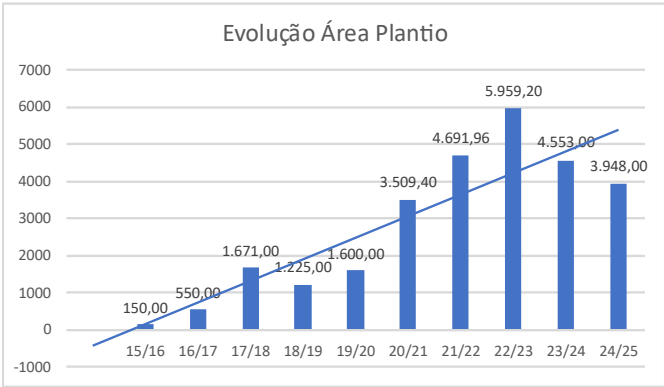
I. HISTÓRICO E CONTEXTO

I.1. Histórico da atividade agropecuária empresarial.

1. O Sr. Paulimar, natural de Jaciara-MT, possui uma sólida trajetória técnica e gerencial no agronegócio. É engenheiro agrônomo, formado pela Universidade Federal de Uberlândia em 2004, em 2010 concluiu MBA em Agronegócios, reforçando sua vocação pela excelência produtiva, e, em 2019 finalizou mais um MBA em Controladoria e Finanças pela Fundação Getúlio Vargas, deslocando-se mais de 600 km para aprimorar a gestão financeira da sua operação rural.



2. Há mais de uma década se dedica à exploração econômica de atividade rural, em nível empresarial, atualmente apenas em fazendas de terceiros, consistente nas culturas de soja, capim e feijão. Ao longo do tempo, o Sr. Paulimar consolidou um modelo de produção baseado em disciplina, controle e sustentabilidade.
3. De forma mais detalhada, seus esforços se iniciaram em Jaborandi-BA, no ano de 2014, quando plantou pela primeira vez, iniciando sua própria jornada empreendedora no campo. Em 2015, o Sr. Paulimar expandiu seus negócios rurais e arrendou 150 hectares, aplicando recursos próprios para tanto. Logo em sua primeira safra, enfrentou os efeitos nefastos do El Niño, maior fenômeno climático da história recente¹, que, diante do período de seca, resultou em perda total da safra de soja. Mesmo assim, manteve-se resiliente e determinado a continuar.
4. Em 2016, o Sr. Paulimar ampliou a área de plantio para 550 hectares e, em 2017, colheu sua primeira safra bem-sucedida. A profissionalização da gestão atraiu investidores, e em 2017 firmou um contrato de arrendamento com a Universo Verde Agronegócios Ltda., viabilizando a estruturação de uma operação de 5.000 hectares, sendo 1.000 hectares diretamente operados sob sua responsabilidade. Após, com a venda da fazenda arrendada em 2024, a relação se encerrou.
5. O gráfico abaixo demonstra exatamente a evolução da área de produção do Sr. Paulimar, atualmente toda em áreas arrendadas:



¹ https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160102_el_nino_alerta_mv



6. Os ciclos de 2016 a 2018 foram marcados por resultados positivos, consolidação da operação e amadurecimento do modelo produtivo. Após três anos de cultivo de pastagens, Paulimar promoveu uma virada estratégica para o cultivo de soja na safra de 2019/2020, o que exigiu capital de giro e acesso a linhas de crédito bancário. Essa transição aumentou a eficiência produtiva e diversificou as fontes de receita do Sr. Paulimar.
7. Nos ciclos seguintes, dos anos de 2021 e 2022, o Sr. Paulimar enfrentou as adversidades climáticas mais uma vez, que voltaram a impactar os seus resultados, devido à ocorrência do fenômeno climático La Niña², que reduziu drasticamente a produtividade, especialmente em áreas de sequeiro, devido às secas extremas que destruíam a plantação, principalmente de feijão – produzido pelo Sr. Paulimar desde 2018.
8. Ainda assim, o Sr. Paulimar manteve o foco em práticas sustentáveis e controle de custos, adotando ferramentas digitais de acompanhamento de talhões e planejamento de adubação equilibrada. Paralelamente, buscou proteger margens financeiras por meio de travas de preço e compras programadas de insumos, mantendo a viabilidade do negócio mesmo em cenários de oscilação cambial e alta de custos.
9. Seguem algumas fotos da safra 2024:



² <https://www.hfbrasil.org.br/br/hortifruti-cepea-mais-um-ano-de-la-nia-no-brasil.aspx>





10. No entanto, mesmo após uma série de medidas preventivas, a produção sofreu e ainda sofre com as consequências da instabilidade climática, além do fato de que em 2024, houve a queda acentuada dos preços da soja, do capim e do feijão, somada ao aumento desproporcional dos custos de colheita, insumos dolarizados e combustíveis. Essa crise fez com que ocorresse uma compressão severa de margens, sendo necessária a venda de uma fazenda (matrículas 8.430/8.431 do CRI de Coribe-BA), por 52 sacas, quando o valor de referência era de 112 sacas, com o objetivo de reduzir o endividamento. A medida, embora dura, foi adotada para preservar liquidez, reduzir endividamento e proteger a continuidade da operação. De tal forma, com a venda da área, a produção do Sr. Paulimar passou a ser totalmente em áreas de terceiros.

11. Além disso, houve a alienação da Fazenda Chapadão Alegre, a qual o Sr. Paulimar também arrendava, responsável por aproximadamente 40% de seu faturamento.

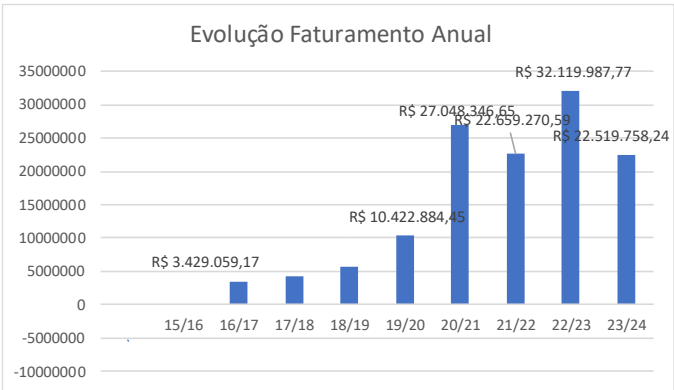
12. Mesmo diante dessas dificuldades, o Sr. Paulimar manteve sua função essencial na cadeia produtiva e no desenvolvimento regional, gerando cerca de 75 empregos diretos na colheita da safra, além de 16 prestadores de serviço permanentes em atividades como manutenção de maquinário, transporte e apoio operacional. Durante o pico da safra, o número de trabalhadores indiretos chega a mais de 120 pessoas, incluindo fornecedores, transportadores e prestadores rurais locais, representando importante fonte de renda para dezenas de famílias e movimentando a economia das comunidades do entorno.

13. Logo, atualmente, para a consecução da sua atividade empresarial rural, o Sr. Paulimar explora uma área arrendada aproximada de 8.600 hectares, tanto em Jaborandi-BA (onde está localizado seu principal estabelecimento, por ser o local em que ocorre a maior produção e a tomada de decisões), quanto em Correntina-BA, destinadas exclusivamente para o plantio de soja e capim (que foi onde houve a crise). Confira-se algumas imagens atuais das áreas:





14. Desde o início da sua produção, o faturamento anual já chegou a mais de R\$ 32.000.000,00, mas por conta da crise, em 2024 atingiu um número bem menor:



15. Para a produção de 2024/2025, houve uma **queda significativa na produção e na colheita do capim e do feijão – cujos motivos serão expostos abaixo –**, contribuindo para o cenário de crise que justificam a presente medida. Veja-se:

SOJA	PRODUÇÃO EM SACAS DE 60 KG
2023	41.125 sacas
2024	19.080 sacas
2025	48.321 sacas

FEIJÃO CAUPI	PRODUÇÃO EM SACAS DE 60 KG
2023	26.299 sacas
2024	26.557 sacas
2025	11.424 sacas

FREIRE ASSIS SAKAMOTO VIOLANTE
ADVOGADOS



CAPIM	PRODUÇÃO EM SACAS DE 30 KG
2023	39.988 sacas
2024	63.265 sacas
2025	16.537 sacas

16. Em que pese todos os esforços e relevantes investimentos feitos até o momento, a crise que hoje aflige o Sr. Paulimar lhe impôs o ajuizamento desta recuperação judicial, a fim de que se estabeleça uma solução global e definitiva.

I.2. Razões da crise financeira.

17. Muito embora o Sr. Paulimar tenha buscado manter a sua estrutura financeira hígida, o fato é que suas atividades foram severamente atingidas por fatores externos, tais como queda nos preços das *commodities*, crises nacionais e internacionais, bem como desastres climáticos que assolaram as regiões das lavouras. A verdade é que houve um efeito cascata, ensejando a necessidade de uma reestruturação global via recuperação judicial.

18. Confira-se, objetivamente, os principais fatores que ensejaram a crise financeira ora vivenciada pelo Sr. Paulimar:

- **Quebras de safra de 2021 a 2025.** Em função da forte seca na região (a qual afetou a área e a produção do Sr. Paulimar desde 2021, considerando a ocorrência do La Niña, como já mencionado, e outros fenômenos climáticos), ocorreu a quebra da safra de soja, capim e feijão, inviabilizando a sua colheita integral. Abaixo, veja-se a produção de soja devastada após a seca:



A quebra de safra implicou relevantes prejuízos ao Sr. Paulimar, cuja produção rural ocorre mediante arrendamento e, por óbvio, depende do clima adequado.

- **Queda nos preços de soja e capim.** O Sr. Paulimar foi afetado, ao longo dos últimos anos, pela queda abrupta no preço das *commodities*. Para soja, por exemplo, pesquisas apontam para a relevante redução das margens de rentabilidade, muito em decorrência do declínio do preço dos grãos³. Para comparação, em 22.02.2024, o preço da saca de 60 quilos de soja fechou em R\$117,82 no índice Esalq/BM&F Bovespa – no ano anterior, a saca fechou em R\$ 172,25, representando queda de 31%⁴. Diante da queda nos preços, em 2023, houve redução da renda real dos produtores de soja de 5,34%⁵.
- **Aumento do preço dos insumos agrícolas.** Como de conhecimento assente, a maior parte dos insumos agropecuários, como defensivos e fertilizantes, é importada e negociada em dólar. Com a retratação da economia global, provocada pelo COVID-19 e intensificada pela Guerra da Ucrânia⁶, o custo das operações do Sr. Paulimar aumentou significativamente nos últimos anos (*no acumulado do ano de 2022, os preços de insumos subiram cerca de 70%*). Fontes públicas⁷ indicam, por exemplo, que para a soja, o custo operacional na safra de 2020-2021 foi 17% superior se comparado à safra anterior. Isso tudo, sem considerar também a vertiginosa alta do dólar, fechando no maior nível em quatro anos⁸, o que, somado à guerra, contribuiu para o aumento no custo dos insumos. Atualmente, ainda que o dólar tenha baixado, é certo que o estrago já foi causado na produção do Sr. Paulimar.
- **Arrocho do Crédito.** O cenário já bastante delicado, com as causas acima indicadas, se tornou ainda mais preocupante pelo arrocho do crédito no mercado. Com as grandes insolvências verificadas no País (*como é o caso do grupo econômico que compõe as Lojas Americanas e Oi*) e o ajuizamento de recuperações judiciais para reperfilamento de dívidas bilionárias, com grande exposição financeira para os agentes de mercado, fizeram com que os bancos travassem a oferta de crédito para proteger os seus balanços, impactando diretamente na operação do agronegócio e, especialmente, de Paulimar, que celebrou operações de crédito em taxas elevadas (chegando até mesmo em juros de 21,18% a.a.).
- **Aumento exponencial do endividamento.** A derrocada do faturamento nos últimos anos ensejou o inadimplemento e vencimento antecipado de relevantes obrigações financeiras, de modo que o Sr. Paulimar perdeu a credibilidade no mercado financeiro

³<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/graos/373561-sistema-soja-milho-deve-fechar-com-maior-prejuizo-dos-ultimos-25-anos-diz-pesquisador.html>

⁴<https://redeglobo.globo.com/sp/epagro/noticia/entenda-queda-do-preco-da-soja.ghtml>

⁵<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/noticia/renda-dos-produtores-de-soja-cai-no-brasil-aponta-cepea/>

⁶<https://www.suinoeculturaiindustrial.com.br/imprensa/custos-de-producao-de-soja-aumentam-e-preocupam-70-dos-produtores/20221201-082740-k197>

⁷<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-ao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>
⁸<https://www.canalrural.com.br/noticias/precos-dos-insumos-subiram-em-2021/>

⁸<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-11/dolar-sobe-para-r-587-e-fecha-no-maior-nivel-em-quatro-anos>



sem conseguir se alavancar. Tudo isso culminou no valor devido (a ser reestruturado por meio do presente procedimento) de R\$ 48.834.275,14.

19. Com efeito, todas essas circunstâncias ensejaram uma tempestade perfeita, de modo que o vencimento antecipado de obrigações de curto, médio e longo prazo, a quebra de safra de 2021 a 2025, o aumento do preço dos insumos, a falta de crédito e o esvaziamento do caixa tornam mandatário o ajuizamento da recuperação judicial para reestruturar o endividamento do Sr. Paulimar que, hoje, supera R\$ 48.834.275,14 (**Doc. 3**).

20. Note-se que o mecanismo da recuperação judicial será o grande catalizador da reestruturação do Sr. Paulimar, principalmente e porque (i) ensejará a consolidação e organização do passivo, suspendendo as eventuais pretensões individuais de credores para que haja uma negociação global; (ii) permitirá a desmobilização de ativos, caso necessário, em ambiente seguro e controlado; (iii) fomentará a captação de recursos para desenvolvimento da atividade agrícola; e (iv) implicará na preservação operacional do Sr. Paulimar, com a manutenção de empregos diretos e indiretos, continuidade dos pagamentos dos impostos e realização das safras. Cuida-se, indiscutivelmente, da medida adequada para preservação e manutenção das atividades do Sr. Paulimar.

II. PERSPECTIVAS DE REESTRUTURAÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA.

21. O soerguimento do Sr. Paulimar, a partir da presente recuperação judicial, é absolutamente realista e viável.

22. Como se pode verificar, as dificuldades financeiras do Sr. Paulimar não decorrem da inviabilidade de seu negócio. Muito pelo contrário. O Sr. Paulimar é idôneo e exerce atividade rural há mais de 10 anos, de maneira absolutamente ordenada, geradora de receitas, empregos, tributos, cumprindo rigorosamente com a função social da empresa e da propriedade. As dificuldades enfrentadas pelo Sr. Paulimar, como dito acima, são pontuais, momentâneas e justificadas, efeito, principalmente, da crise econômica de proporções mundiais e de fatores naturais, o que acelerou o vencimento antecipado das obrigações.

FREIRE ASSIS SAKAMOTO VIOLANTE
ADVOGADOS

23. O fato é que o Sr. Paulimar (i) opera há mais de 10 anos, possuindo grande *know-how* e conhecimento do setor agropecuário; (ii) possui ativos de alto valor agregado e capacidade para operá-los (Doc. 4); (iii) não possui dívida trabalhista relevante; (iv) não possui passivo fiscal (Doc. 5); e (v) toda a sua atividade é realizada em áreas arrendadas, com fulcro em contratos atualmente vigentes, garantindo maior estabilidade nas operações (Doc. 6). Essas circunstâncias são extremamente favoráveis ao cenário de reestruturação por meio da presente recuperação judicial.

24. Nesse contexto, tem-se que a recuperação judicial, aliada a décadas de experiência no campo e na produção agropecuária do Sr. Paulimar, deflagra a legítima e justificada expectativa de uma reestruturação bem-sucedida e com continuidade da gestão eficiente.

25. A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação do Sr. Paulimar constará do seu Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do pedido, e que será acompanhado dos laudos de viabilidade econômica e de avaliação de bens e ativos (LFRE, art. 53).

III. ASPECTOS PROCESSUAIS.

III.1. Competência.

26. Nos termos da legislação vigente (art. 3º da LFRE), o foro competente para o processamento da recuperação judicial é aquele do local onde está situado o principal

FREIRE ASSIS SAKAMOTO VIOLANTE
ADVOCADOS

estabelecimento do devedor. Trata-se, em consonância com a lei, doutrina⁹ e jurisprudência¹⁰, do lugar em que se encontra concentrado o **maior volume de negócios da empresa**, sendo, **sob o ponto de vista econômico**, o local mais relevante, inclusive, onde estão situados a maioria de seus ativos e empregados.

27. No caso dos autos, o principal estabelecimento do Sr. Paulimar se encontra na Fazenda Porto Lucena, **em Jaborandi-BA**, sendo esta a área arrendada mais antiga e com maior estrutura, responsável pelo maior fluxo financeiro, quantidade de transações e número de empregados, bem como o centro decisório do Recuperando.

28. Veja, Exa., que a Fazenda Porto Lucena (junto das Fazendas Canaã e São Francisco, também localizadas em Jaborandi) concentram a produção de soja, capim e feijão do Recuperando, de certo que são mais de 3119 hectares destinados para a plantação de aproximadamente 70 mil sacas de soja, capim e feijão por ano.

29. Não obstante, o Sr. Paulimar também produz na Fazenda Chaparral, área arrendada localizada em Correntina-BA, na qual são produzidas em média 1788 sacas de capim por ano, sendo aproximadamente 838 hectares destinados para tanto. Logo, resta comprovado que a produção se concentra em Jaborandi-BA.

⁹ “A competência para apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil (LF, art. 3º). [...] Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedir a falência dela”. (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 14ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, vol. 3, págs. 273/274)

¹⁰ “(...) Em suma, a qualificação de principal estabelecimento revela situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, com maior volume de negócios, não se confundindo portanto, com o local em que são tomadas as decisões administrativas e operacionais.” (STJ, CC 188171, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, J. em 28.06.2022) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o “centro vital” da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no CC nº 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, J. 22.02.2017)



30. Nesse cenário, sob os mais diversos aspectos, não há dúvidas de que é no Município de Jaborandi-BA que se localiza o principal estabelecimento do Recuperando, atraindo a competência deste D. Juízo da Vara de Coribe-BA, para o processamento da recuperação judicial, com base na relação de municípios-comarca disponibilizada no site do TJBA (**Doc. 7**).

III.2. Legitimidade ativa do Sr. Paulimar.

31. Com a alteração advinda da Lei nº 14.112/2020, a LFRE passou a prever a possibilidade de produtores rurais se valerem do benefício da recuperação judicial (art. 48, §3º, LFRE), justamente por se tratar de atividade regulamentada e com estrutura empresarial, ainda que não exercida por pessoa jurídica¹¹.

32. Conforme pode se verificar dos documentos acostados à essa exordial, em cumprimento ao disposto no art. 51 da LFRE, o Sr. Paulimar atua como empresário rural há mais de dois anos – desde 2015 –, na produção e comercialização de soja, capim e feijão. Essa conclusão está amparada documentalmente (i) nos contratos particulares de arrendamento rural (**Doc. 6**); (ii) nos livros-caixa digital do produtor rural, elaborados de acordo “com o padrão contábil da legislação correlata” (LFRE, art. 48, §3º, 4º e 5º) (**Doc. 8**); (iii) nas Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (**Doc. 9**); (iv) nas notas e faturas emitidas em nome do Sr. Paulimar, exemplificativamente desde 2022 (**Doc. 10**); (v) na inscrição estadual de produtor rural na Bahia (**Doc. 11**); e (vi) na inscrição na Junta Comercial do Estado da Bahia, como empresário individual¹² (**Doc. 1**).

¹¹ Importa ressaltar que mesmo antes do advento da Lei 14.112/2020, a doutrina e a jurisprudência já conduziam seu entendimento pela legitimidade ativa do produtor rural, para o pedido de recuperação judicial, notadamente à luz do quanto dispõem os arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, que facultam o empresário rural de obter inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mas não o obrigam, de sorte que a ausência de registro, não retira a sua qualidade de empresário rural, apto a se valer das medidas previstas na LFRE.

¹² Tema Repetitivo STJ nº 1145: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”



33. Não há dúvidas, portanto, que o Sr. Paulimar preenche todos os requisitos estipulados pelo art. 48, *caput* e §3º da LFRE, necessários à comprovação da atividade rural e concessão do benefício da recuperação judicial.

IV. REQUISITOS E INSTRUÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO.

34. Conforme exposto no item III.2, o Sr. Paulimar apresentou todos os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos estipulados pelo art. 48, *caput* e §3º da LFRE, necessários à comprovação da atividade rural e concessão do benefício da recuperação judicial.

35. Ainda, em cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no art. 51, da LFRE, o Sr. Paulimar (i) expôs a sua situação patrimonial e razões da crise, conforme detalhado nos itens I.1 e I.2; e (ii) apresenta todos os documentos listados pela LFRE para regular instrução do pedido de recuperação judicial, conforme abaixo detalhado:

REQUISITO LEGAL	DOCUMENTO
Art. 48, <i>caput</i> : o Sr. Paulimar exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial, bem como o Livro Caixa do Produtor Rural, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e o balanço patrimonial, como autoriza o art. 48, §3º.	Docs. 1, 8, 9 e 12
Art. 48, incisos I, II e III: o Sr. Paulimar jamais faliu ou obteve a concessão de Recuperação Judicial há menos de 02 (dois) anos, como comprovam as certidões anexas.	Doc. 13
Art. 48, inciso IV: o Sr. Paulimar jamais foi demandado, tampouco condenado por crimes	Doc. 14



previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões anexas.	
Art. 51, inciso I: A exposição da situação patrimonial do Sr. Paulimar, com indicação de sua situação financeira, nos termos explorados nos tópicos acima.	Item I.1 e I.2
Art. 51, inciso II: As demonstrações contábeis relativas aos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como as levantadas especialmente para instruir o presente pedido, incluindo-se (i) balanço patrimonial, (ii) Livro Caixa do Produtor Rural e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e (iii) fluxo de caixa e sua projeção.	Doc. 12, 8, 9 e 15
Art. 51, inciso III: A relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito.	Doc. 3
Art. 51, inciso IV: A relação integral dos empregados do Sr. Paulimar, a qual é apresentada em sigilo, para preservar as informações pessoais de seus funcionários.	Doc. 16
Art. 51, inciso V: A certidão de regularidade do Sr. Paulimar na Junta Comercial da Bahia e o ato constitutivo atualizado.	Doc. 1
Art. 51, incisos VI e XI: A relação dos bens particulares do Sr. Paulimar, que incluem os bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Doc. 4
Art. 51, inciso VII: Os extratos atualizados das contas bancárias do Sr. Paulimar e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, apresentados em sigilo.	Doc. 17



Art. 51, inciso VIII: As certidões dos cartórios de protestos situados nos municípios em que o Sr. Paulimar atua em áreas arrendadas.	Doc. 18
Art. 51, inciso IX: A relação de todas as ações judiciais em que o Sr. Paulimar figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 19
Art. 51, inciso X: O relatório detalhado do passivo fiscal, consubstanciado nas Certidões Negativas de Débitos Tributários.	Doc. 5

36. Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela LFRE, tendo o Recuperando legitimidade para socorrer-se do presente instituto, pugna pelo deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, *ex vi legis*.

V. TUTELA DE URGÊNCIA

37. Como bem se observa da lista de credores (**Doc. 3**), o Sr. Paulimar possui diversos credores extraconcursais, devido à outorga de garantias fiduciárias em favor do Banco John Deere S.A. ("John Deere") e Banco CNH Industrial Capital S.A. ("CNH"), consubstanciadas em tratores, plantadeiras e plataformas que são diariamente utilizados na atividade rural.

38. Impende salientar que, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE, os créditos garantidos por alienação e/ou cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, *"não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

39. É exatamente essa a situação que se passa a expor. O Sr. Paulimar esclarece que para aquisição dos maquinários agrícolas implementados em sua atividade rural, firmou com os Bancos John Deere e CNH, contratos de financiamento, aos quais, como de praxe, foi outorgada garantia de alienação fiduciária dos maquinários respectivos.

FREIRE ASSIS SAKAMOTO VIOLANTE
ADVOCADOS



40. Decorrência lógica da momentânea crise econômico-financeira, o Sr. Paulimar, a fim de garantir a sobrevivência de sua atividade empresarial, deixou de satisfazer pontuais parcelas dos Bancos John Deere e CNH, o que poderá levar ao ajuizamento de medidas visando a excussão das garantias contratuais.

41. No entanto, como mencionado, os ativos dados em garantia ao John Deere e CNH são indiscutivelmente necessários para que a atividade rural do Sr. Paulimar continue ativa e, com o deferimento do processamento desta recuperação judicial, se recupere, a fim de adimplir todos os seus credores e gerar lucro.

42. Veja, Exa., que os tratores alienados fiduciariamente ao John Deere são essenciais para o plantio, preparo do solo e colheita de capim, para a pulverização da lavoura (como tratos culturais, aplicação de defensivos biológicos etc.):





43. Igualmente, as colheitadeiras de grãos alienadas ao CNH são essenciais para a colheita da soja, do feijão e do capim. Tudo isso se comprova pelas recentíssimas fotos a seguir, tiradas dos ativos localizados nas fazendas nas quais o Sr. Paulimar possui atividade:



44. É inegável a essencialidade dos maquinários agrícolas – permitir a retirada da posse do Sr. Paulimar significaria imediata paralisação da atividade rural, ponderando-se, inclusive, o risco de perecimento da cultura atualmente explorada.

45. Logo, retirá-los do Sr. Paulimar implicaria em grandes prejuízos para a sua atividade e para toda a coletividade de credores, em benefício apenas de um só (e em violação ao *pars conditio creditorum*), o que não pode ser permitido, **sendo medida de rigor que a essencialidade dos ativos seja reconhecida desde logo, pela concessão de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC¹³.

46. A probabilidade do direito está amparada no direito do Sr. Paulimar (que exerce a atividade rural há mais de dois anos e se encontra inscrito na Junta Comercial como empresário) de obter a proteção da LFRE, sob a égide da recuperação judicial, para equalizar o seu passivo concursal, respeitando a manutenção da produção, dos empregos dos trabalhadores e do pagamento dos impostos, além do passivo extraconcursal (especialmente durante o *stay period*). Para tanto, é necessário o envio de todos os documentos dispostos nos arts. 48 e 51 da LFRE, os quais o Sr. Paulimar apresenta nessa oportunidade, como comprovado acima.

47. Para mais, o perigo de dano é iminente, pois se os ativos utilizados para a atividade rural forem tomados, o fluxo de atividade e de recursos do Sr. Paulimar será severamente prejudicado e poderá implicar, inclusive, no sucesso desta recuperação judicial, contrariando, assim, o princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da LFRE¹⁴.

48. Não por outra razão, em casos análogos, o E. TJBA e outros tribunais pátrios já decidiram favoravelmente ao acolhimento do pedido do produtor rural, reconhecendo a essencialidade dos ativos alienados fiduciariamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RETOMADA DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DOS BENS À

¹³ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

¹⁴ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.



CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o prazo previsto no §4º, do art. 6º, calcado no princípio da preservação da empresa e na manutenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. In casu, o juízo a quo destacou a complexidade da presente recuperação judicial em razão do extenso rol de credores, destacando, ainda, a ausência de conduta procrastinatória da recuperando, autorizando assim a prorrogação da suspensão das ações/execuções em face da agravada. No que diz respeito ao segundo ponto levantado pelo recorrente, referente à essencialidade dos bens de sua propriedade objeto de alienação fiduciária às Agravadas, vislumbro que inobstante o recorrente não os tenha indicado na exordial ou na documentação anexa, **a petição de fls. 1.913/1.935 revela que os contratos celebrados entre as partes Agravante e Agravada com cláusula de alienação fiduciária envolvem maquinários como plataformas de milho, tratores e colheitadeiras de algodão, de inquestionável indispensabilidade para a continuidade das atividades empresariais das recuperandas. Sendo assim, entendo que andou bem o magistrado ao reconhecer a essencialidade dos mesmos a fim de evitar a retomada de itens necessários ao soerguimento da empresa, que, como se sabe, é o principal objetivo da Recuperação Judicial, estando a decisão em consonância com o disposto no art. 49, §3º, parte final da Lei 11.101/05.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024274-47.2018.8.05.0000 em que figura como agravante BANCO JOHN DEERE S.A. e agravados JACOBSEN COMPANHIA DE CULTIVOS LTDA, CLAIRE DAS GRAÇAS WOBETO RODRIGUES, JOÃO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES, JOÃO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES FILHO e RAUL JACOBSEN RODRIGUES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante alinhadas.

(TJBA. Agravo de Instrumento nº 8024274-47.2018.8.05.0000. Rel. Mario Augusto Albiani Alves Junior. 1ª Câmara Cível. J. 21.03.2019).

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO - DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO E IMÓVEL RURAL - RELAÇÃO DE ESSENCIALIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECUPERANDA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a essencialidade de maquinários e de imóvel rural. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se (i) a decisão foi extra petita; se (ii) os bens são essenciais as atividades da empresa em recuperação judicial; se (iii) é válida cláusula contratual que expressamente afasta a essencialidade do imóvel rural. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Estando os bens, cuja decisão reconheceu como essenciais à atividade da empresa, listados na inicial, não há falar em decisão extra petita. 4. A Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial, traz em seu art. 49, §3º, disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor, pelo credor fiduciário, de bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. 5. Sendo a agricultura a principal atividade econômica exercida pela recuperanda, é evidente que os maquinários (trator e semeadora) e o imóvel rural, guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso de eventual recuperação judicial.** 6. Tratando-se de direito disponível e não tendo a recuperanda arguido qualquer vício, é defeso ao Juiz declarar, de ofício, a nulidade de cláusula contratual que o contratante expressamente afasta a essencialidade do imóvel rural. IV.

FREIRE ASSIS SAKAMOTO VIOLANTE
ADVOGADOS



DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, somente para afastar a nulidade da cláusula contratual que declara o imóvel não essencial”.

(TJMS. Agravo de Instrumento nº 1417353-24.2024.8.12.0000. Rel. Odemilson Roberto Castro Fassa. 3ª Câmara Cível. J. 28.11.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ARTIGO 49, §3º DA LEI 11.101/2005 - DECLARAÇÃO GENÉRICA DE ESSENCIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - AFERIÇÃO FIRMADA PELO JUÍZO COMPETENTE - CAMINHÕES NECESSÁRIOS À CADEIA PRODUTIVA DO GRUPO RECUPERANDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. - Diante da não especificação dos bens sobre os quais incide a suspensão de atos de expropriação, recai sobre a recuperanda o ônus de demonstrar a essencialidade dos bens de capital destinados à manutenção da atividade empresarial. - Após a constatação prévia e firmada a declaração de essencialidade dos bens, ambos atos realizados em decorrência de decisão judicial, fica garantida a suspensão de construção e execuções sobre os caminhões dados em garantia, porquanto necessários à manutenção e desenvolvimento da atividade econômica do grupo recuperando”.

(TJMG. Agravo de Instrumento nº 4421145-05.2024.8.13.0000. Rel. Tiago Gomes de Carvalho Pinto. J. 23.04.2025)

49. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, requer o Sr. Paulimar que (i) seja concedida a tutela de urgência, a fim de reconhecer a essencialidade dos ativos alienados fiduciariamente e determinar a manutenção destes nas fazendas nas quais o Sr. Paulimar exerce atividade; (ii) seja determinada a expedição de ofício ao John Deere e ao CNH, para que se abstenham de distribuir quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais visando a excussão das garantias fiduciárias, enquanto perdurar o *stay period*, inclusive sob pena de multa a ser fixada por este D. Juízo.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

50. Por todo o exposto, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial do Sr. Paulimar, nos termos do art. 52 da LFRE, aguardando se digne V. Exa. a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do Sr. Paulimar; (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a

FREIRE ASSIS SAKAMOTO VIOLANTE
ADVOCADOS

comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como do Estado e Município no qual o Sr. Paulimar possui sede, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.

51. Ainda, requer-se a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, para que (i) seja **reconhecida a essencialidade** dos ativos alienados fiduciariamente e **determinada a manutenção destes nas fazendas** nas quais o Sr. Paulimar exerce atividade; e (ii) seja determinada a expedição de ofício ao John Deere e ao CNH, para que **se abstenham de distribuir quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais visando a excussão das garantias fiduciárias**, enquanto perdurar o *stay period*, inclusive sob pena de multa a ser fixada por este D. Juízo.

52. O Recuperando requer, ainda, sejam a relação de seus bens particulares, declarações de imposto de renda, extratos bancários, contratos de arrendamento rural, assim como a relação de seus funcionários – **Docs. 4, 9, 17, 6 e 16** – recebidas e autuadas em sigilo, com fundamento no art. 189, III, do CPC¹⁵ e art. 50, inciso LX da Constituição Federal¹⁶ (em razão de serem documentos com informações pessoais do Sr. Paulimar e de seus funcionários), sendo franqueado o seu acesso apenas à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

53. Requer-se, ainda, que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome de **ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (OAB/SP nº**

¹⁵ “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”.

Note-se, nesse particular, que constam rendimentos pessoais, salários e informações relacionadas a intimidade das pessoas relacionadas. A jurisprudência já reconheceu hipótese vertente: “Recuperação judicial. Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor. Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado. Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado. Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa” (TJSP. Agravo de instrumento nº 2197513-20.2015.8.26.0000. Rel. Des: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. J. 13.03.2017).

¹⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”.

